



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4357, DE
2024**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para instituir o Programa Nacional de Proteção de Dados dos Consumidores, incluindo dispositivos sobre educação digital, canais de denúncia e fiscalização de práticas abusivas envolvendo dados pessoais de consumidores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Proteção de Dados dos Consumidores.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 106-A. Os órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, sob a coordenação da Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon) ou órgão federal que venha a substituí-lo, e em cooperação com o Ministério da Justiça e Segurança Pública, adotarão medidas para implementar o Programa Nacional de Proteção de Dados dos Consumidores, que inclui ações para:

I – promover a educação digital dos consumidores quanto aos seus direitos de privacidade e à proteção de seus dados pessoais, com ênfase no ambiente digital;

II – disponibilizar canais específicos e acessíveis para o recebimento de denúncias relativas ao vazamento ou ao uso indevido de dados pessoais por fornecedores de produtos ou serviços;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

III – estabelecer diretrizes específicas para a proteção dos dados pessoais de consumidores em situação de vulnerabilidade, como crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e populações em contextos de exclusão digital, assegurando tratamento prioritário de denúncias e ações educativas adaptadas a suas necessidades;

IV – fortalecer, em parceria com a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), as ações de fiscalização e de responsabilização administrativa no tratamento de dados pessoais dos consumidores, nos termos da legislação vigente, especialmente a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

Parágrafo único. As denúncias apresentadas por meio dos canais previstos no inciso II deste artigo deverão ser formalmente analisadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias do seu recebimento, assegurada, quando cabível, a aplicação das sanções previstas nesta Lei e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.

Deputado **Julio Cesar Ribeiro**
Presidente

